



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2348768-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante IGOR LOURENÇO VIANA (E OUTROS(AS)), é embargado UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2348768-10.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Igor Lourenço Viana

Embargada: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico
Praia Grande

Voto nº 21446

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento. Recurso tirado contra decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargante. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Argumentos que revelam inconformismo da parte embargante. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração tirados contra decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Inconformado, sustenta o recorrente, em resumo, que a decisão foi omissão quanto à urgência do pedido, pois é característica inerente ao estado de saúde do embargante, requerendo o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como se sabe, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Nesse sentido, o pacífico entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça: *“é preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente”* (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Vale dizer: os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

E na hipótese, a leitura da decisão embargada deixa claro que a matéria foi analisada integralmente, expondo de maneira clara e objetiva as razões pelas quais negou efeito suspensivo.

Se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Logo, trata-se de pleito modificativo, finalidade não elencada no art. 1.022 do CPC.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **REJEITO** os embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora